



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 11050.000595/93-05
Recurso nº. : RD/301-0.320
Matéria : ADMISSÃO TEMPORÁRIA/ ISENÇÃO BEFIEIX
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SPRINGER CARRIER S/A
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 DE ABRIL DE 2.000
Acórdão nº. : CSRF/03.03.087

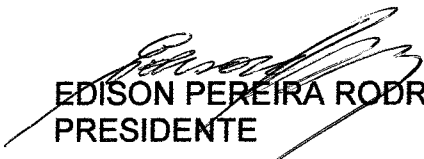
ADUANEIRO. NACIONALIZAÇÃO DE MERCADORIA

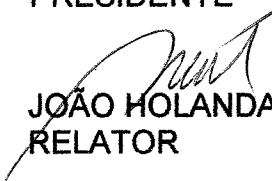
Para o gozo da isenção outorgada por decisão da comissão Befiex não há como exigir que a mercadoria já introduzida no país sob suspensão de tributos (Admissão Temporária) tenha que ter sido transportada em navio de bandeira brasileira (DL 666/69) por se tratar de condição impossível, no caso.

Desprovido o recurso especial da Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

Processo nº. : 11050.000595/93-05
Acórdão nº. : CSRF/03-03.087

Recurso nº. : RD/301-0.320
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Inconformada com o Acórdão 301-28.254, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais procurando demonstrar existir divergência jurisprudencial e apresenta como paradigmas os Acórdãos 303-27.990 e 303-28149 da 3ª Câmara do mesmo Conselho de contribuintes.

Trata-se de pedido de isenção ao amparo do certificado BEFLEX 152/82, concedida nos termos dos Decreto-leis 1219/72 e 1428/75, para uma mercadoria que já se encontrava no território nacional, ingressada sob o regime suspensivo de Admissão Temporária. Ocorreu de, em ato de revisão aduaneira, ser verificado que o transporte da mercadoria se fizera em navio que não era de bandeira nacional, o que, no entender da fiscalização da Receita Federal impedia o reconhecimento da isenção pleiteada. A exigência é imposição do Decreto-lei 666/69 e dos art. 217 e seguintes, do Regulamento Aduaneiro, baixado com o Decreto 91.030/85.

O processo fora baixado, inicialmente em diligência à repartição de origem declarando o Relator: "Para a formação de um juízo, proponho seja o presente julgamento transformado em Diligência, a fim de que se juntem os documentos referentes à 1ª primeira entrada no regime de Admissão Temporária e a solicitação para a mudança de regime.

A diligência foi atendida com a juntada dos documentos solicitados às fls.

74/169.

Processo nº. : 11050.000595/93-05
Acórdão nº. : CSRF/03-03.087

Argumenta a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional nos seguintes termos:

“O art. 308 do Regulamento Aduaneiro determina que a nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizadas com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações.

Prosseguindo na análise da legislação, verificamos que o art. 217, inciso III do RA, dispõe que é obrigatório o transporte em navio de bandeira brasileira, de mercadorias a serem beneficiadas com isenção ou redução do imposto .Note-se que não há ,em qualquer lugar da legislação em vigor, nenhum dispositivo excetuando os bens importados originalmente sob o regime de admissão temporária desta obrigatoriedade

Outrossim, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, a interpretação da legislação que disponha sobre isenção de impostos deve ser feita de forma literal.

Assim sendo, não há como se admitir a isenção de tributos para as mercadorias em questão, mesmo tendo sido importadas sob o regime de admissão temporária e amparadas por certificado BEFIEX, em face da impossibilidade de cumprir a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira, condição “sine qua non” para o deferimento do benefício”

Transcorrido o prazo da intimação sem que o contribuinte se manifestasse em contrarrazões, o processo veio a esta Câmara Superior para julgamento.

É o relatório



Processo nº. : 11050.000595/93-05
Acórdão nº. : CSRF/03-03.087

VOTO

Conselheiro Relator JOÃO HOLANDA COSTA.

Ouso discordar, “data venia”, da argumentação desenvolvida pela Fazenda Nacional e nos Acórdãos paradigmáticos. Conquanto não haja a norma previsto exceção da exigência do transporte em navio de bandeira brasileira, para o gozo da isenção ou redução de imposto, no entanto, há que entender que a exigência não pode ser imposta para a mercadoria que já se encontre no território nacional.

A propósito, não deve ficar esquecido o princípio de que a norma não pode impor ao súdito uma condição impossível de cumprir. Quando do ingresso dos bens submetidos ao regime especial de admissão temporária inexistente a obrigatoriedade do transporte em navio de bandeira brasileira. Não há fundamento para interpretar que a exigência de bandeira venha a ser recuperada se o contribuinte que optou pela nacionalização das referidas mercadorias pretender a isenção que acaso haja obtido mediante Certificado Befiex. A meu ver, em se tratando de mercadoria legitimamente já ingressada no território nacional, a exigência relativa a bandeira quer-me parecer imposição de cumprimento impossível.

Pelo exposto mesmo que não haja formalmente uma exceção prevista em a norma de regência, sua não aplicação ao caso em foco decorre da própria lógica interpretativa da norma.

Voto para negar provimento ao recurso de divergência da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA